



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 43/2025 que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1995 QUE “DISPÕE SOBRE O CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Coautor: Deputado Valmir Moretto

Relator (a): Deputado (a) Eduardo Botelho

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/10/2025, tendo sido aprovado o requerimento de dispensa de pauta na mesma data.

O projeto em referência, objetiva alterar a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995 que “Dispõe sobre o Código Estadual do meio ambiente e dá outras providências.

Os autores da proposta apresentaram justificativa nos seguintes termos:

Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa comum dos Estados, segundo ditames do art. 23, VI e VII, e competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 24, VI, da Constituição Federal. A presente proposta de alteração da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, tem por finalidade aperfeiçoar o marco normativo estadual acerca da proteção e do uso sustentável das áreas úmidas, promovendo maior segurança jurídica e efetividade à gestão ambiental em Mato Grosso.

O novo texto propõe a inclusão do Art. 65-A, definindo expressamente, para fins de aplicabilidade do art. 10 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), serão consideradas as áreas úmidas que se inserirem em pantanais e planícies, visa evidenciar que não se consideram de uso restrito qualquer área úmida, mas apenas aquelas reportadas na norma federal. O fundamento para proposta está calçado no estudo realizado pela Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, fruto de convênio com a Assembleia Legislativa - AL-MT, com a participação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA-MT, em que são levantados dados primários indicando haver necessidade de adequar à legislação a realidade do Araguaia e Guaporé, para que sejam consideradas como áreas a não serem ocupadas, apenas as áreas úmidas inseridas na planície, sendo caracterizadas pela presença de solos hidromórficos, conforme definidos pelo



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJF
Flg 22
Rub 89

Sistema Brasileiro de Classificação de Solos - SiBCS (Embrapa, 2024) com horizonte glei ou cores cinzentas desde a superfície (classes mal drenadas ou muito mal drenadas), imediatamente abaixo do horizonte A ou H, que é indicador mais seguro de que se tratam de terrenos que ficam submersos de forma permanente ou por parte considerável de tempo.

Tal medida busca harmonizar a legislação estadual com a federal, garantindo que o uso e ocupação dessas áreas obedeçam a critérios técnicos e ambientais, ao mesmo tempo em que respeitem a realidade socioeconômica local. O texto também prevê:

- que a proteção, conservação e exploração sustentável das áreas úmidas sejam regulamentadas pelo CONSEMA, assegurando a participação democrática e técnica na definição de regras de licenciamento ambiental, supressão de vegetação e obras de drenagem;
- a inaplicabilidade das restrições às áreas urbanas consolidadas e de expansão urbana, reconhecendo a distinção entre o espaço rural e o urbano, em consonância com o princípio da função social da cidade e a política de ordenamento territorial. Dessa forma, a proposta equilibra a proteção ambiental com a promoção do desenvolvimento sustentável, preservando ecossistemas de alta relevância, como o Pantanal, mas também prevenindo excessos regulatórios em áreas sem características de áreas úmidas.

Por fim, a iniciativa fortalece a legislação estadual, confere segurança jurídica aos empreendedores e produtores rurais, valoriza a ciência e a técnica na definição de parâmetros ambientais e assegura a efetividade do princípio constitucional da compatibilização do desenvolvimento econômico com a conservação dos recursos naturais.

Ato contínuo, os autos foram enviados a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Na sequência, considerando a dispensa em 2ª pauta, a proposição foi encaminhada a esta Comissão (CCJR), tendo a esta aportado na mesma data.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei complementar em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução nº



677 de 20 de dezembro de 2006. Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao Regimento Interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno.

O projeto em referência, objetiva alterar a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995 que “Dispõe sobre o Código Estadual do meio ambiente e dá outras providências.

Art. 1º O § 2º do art. 65 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 (...)

§ 2º A proteção, conservação e uso sustentável das áreas úmidas no Estado serão regulamentadas pelo CONSEMA, observado o disposto na legislação federal, incluindo os procedimentos para o licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras, a



supressão de vegetação e o licenciamento específico de obras de drenagem.”

Art. 2º A Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, passa a vigorar com a inclusão do Art. 65-A, nos seguintes termos:

“Art. 65-A. Para fins de aplicabilidade do Art. 10 da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, serão consideradas de uso restrito as áreas úmidas quando estiverem inseridas:

I – no Pantanal Mato-grossense nos limites da Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai de Mato Grosso;

II – na Planície Alagável do Guaporé: planície formada pelo rio Guaporé e seus afluentes, conforme definido pelo RADAMBASIL; e

III – na Planície Alagável do Araguaia: planície formada pelo rio Araguaia e seus afluentes, conforme definido pelo RADAMBRASIL.

§ 1º Serão excluídos da área de uso restrito, aquelas que, embora estejam geograficamente incluídas, total ou parcialmente nas planícies alagáveis do Guaporé e Araguaia, não sejam afetadas pelo pulso das inundações e/ou não apresentem características de áreas úmidas.

§ 2º Não se aplicam as vedações vinculadas às áreas de uso restrito às áreas urbanas ou de expansão urbana.”.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

No exame da competência legislativa constata-se que a proposta se dirige a matéria ambiental, inserida no âmbito da competência concorrente, artigo 24, inciso VI da Constituição Federal de 1988.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Logo, constata-se que a matéria se insere na regra geral, aquela onde a Constituição não definiu qual Poder/órgão autônomo é competente para legislar, não estando inserida no rol de iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei complementar de iniciativa geral ou comum, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso em consonância com o art. 61 da Constituição Federal, *in litteris*:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Flc 25
Rub 82

Constituição Estadual

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. *Curso de Direito Constitucional* - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

A Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 347, prevê a política para o setor florestal, priorizando a utilização dos seus recursos e observando as normas de preservação e conservação dos mesmos, vejamos:

Art. 347. O Estado de Mato Grosso, em consonância com a União, definirá, nos termos da lei, política para o setor florestal, priorizando a utilização dos seus recursos e observando as normas de preservação e conservação dos mesmos.

É, portanto **materialmente constitucional** o projeto de lei.



II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação dos Artigos 39 a 45 da CE/MT, está a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Acerca da iniciativa dos projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei complementar.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 43/2025, de autoria do Deputado Dr. Eugênio e coautoria do Deputado Valmir Moretto.

Sala das Comissões, em 15 de 10 de 2025.

(Handwritten signature)



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fic 27
Rub 87

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 43/2025 - Parecer do Relator

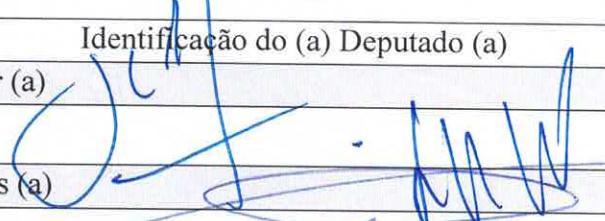
Reunião da Comissão em 35 / 50 / 2025

Presidente: Deputado (a) Eduardo Béthhe

Relator (a): Deputado (a) Eduardo Béthhe

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 43/2025, de autoria do Deputado Dr. Eugênio e coautoria do Deputado Valmir Moretto.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	
	
	